



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI**

LEI MUNICIPAL N.º 436, DE 01 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Águas, Plano de Alinhamento e Passeio, e o Perímetro Urbano do Município de Coari/AM, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 78, IV da Lei Orgânica do Município de Coari.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a presente

LEI:

Capítulo I

DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

Art 1º O Município poderá recorrer a qualquer instrumento jurídico existente para promover o desenvolvimento sócio-econômico e a implementação dos planos, programas e projetos previstos nesta Lei, observando a legislação aplicável.

Seção I

Do Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Águas

Art 2º O Plano de Proteção das Margens dos cursos d'água tem por objetivo delimitar as faixas marginais "*non aedificandi*" e adequar o uso e ocupação dos imóveis localizados nas proximidades das margens de rios e igarapés.

§ 1º O plano referido no caput deverá prever:

- I – a delimitações das faixas marginais "*non aedificandi*";
- II – programa ambiental para manutenção ou recuperação da vegetação de proteção das margens dos cursos d'água;
- III – a elaboração de alinhamento e passeio para as vias marginais aos cursos d'água, localizadas fora das faixas "*non aedificandi*";
- IV – a implementação de projetos urbanísticos para requalificação dos espaços públicos;
- V – a revisão e alteração das normas e de uso e ocupação do solo para os imóveis localizados nas proximidades das margens do curso d'água, quando necessário;
- VI – A redução e revisão progressivas das canalizações provenientes de construções às margens dos rios e igarapés;
- VII – execução de programas educacionais, visando prevenir futuros assentamentos humanos nas margens e nos próprios cursos d'água;
- VIII – promoção e incentivo às ações de remanejamento e remoção da população instalada irregularmente nos igarapés.

§ 2º A alteração das normas de uso e ocupação do solo nas áreas próximas às fixas marginais dos cursos d'água deverá ser objeto de lei municipal específica que estabeleça e delimite área de especial interesse, conforme a finalidade da intervenção.

Art 3º Os objetivos específicos e a abrangência de intervenções urbanas para requalificação dos espaços públicos, mencionados no artigo anterior, deverão constar de alto do Poder Executivo Municipal que definirá:

- I – a delimitação da área de abrangência da intervenção;

- II – as intervenções previstas;
- III – a forma de execução da intervenção;
- IV – o cronograma de implantação da intervenção;
- V – as ações complementares, incluindo a previsão de criação de áreas de especial interesse;
- VI – as justificativas técnicas da intervenção.

Seção II

Do Plano de Alinhamento e Passeio

Art 4º O Plano de Alinhamento e Passeio é o instrumento básico do ordenamento da rede de logradouros públicos, com a finalidade de reservar áreas para a circulação urbana e promover melhorias na acessibilidade urbana.

§ 1º O Plano de Alinhamento e Passeio será implementado mediante ato do Poder Executivo Municipal, que estabelecerá os prazos máximos para sua implantação.

§ 2º O Processo de licenciamento de alteração fundiária, reforma, ampliação e edificação, bem como de mudança de uso de edificação, ficará sujeita a exigência do Plano de Alinhamento e Passeio, cabendo ao órgão municipal competente indicar previamente ao interessado o recuo ou a investidura incidente sobre os imóveis, em decorrência do referido plano.

§ 3º Por ocasião da execução dos recuos viários ou abertura de novas vias projetadas, cabe ao município a avaliação do imóvel e aplicação do direito de preempção.

§ 4º O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do valor indenizado para contestar junto à Secretária Municipal de Obras.

Art 5º São componentes do Plano de Alinhamento e Passeio:

I - a definição do alinhamento dos logradouros públicos, com a indicação da previsão de alargamento em logradouros públicos existente e de abertura de logradouros públicos para integração da malha viária urbana;

II – o dimensionamento das calçadas e de outros elementos dos logradouros públicos onde couber;

III – diretrizes gerais para implantação de mobiliário urbano, inclusive engenho de publicidade.

Parágrafo único. Na definição do Plano de Alinhamento e Passeio deverão ser observados, no que couber, o padrão viário existentes, as diretrizes do Plano Integrado de Transporte e demais instrumentos complementares.

Seção III

Do Perímetro Urbano do Município de Coari

Art 6º O perímetro urbano do Município de Coari corresponde à delimitação da Área Urbana e da Área de Transição.

Art 7º A definição dos limites da Área Urbana tem por objetivo conter a expansão horizontal da cidade nas direções leste e sul, otimizando a infra-estrutura instalada na área urbana consolidada.

Art 8º A Área Urbana limita-se ao sul pela estrada Coari-Mamiá, segue a leste em seu prolongamento, na direção norte até encontrar o Igarapé do Pêra, deste ponto segue no sentido oeste-norte pelo entorno do Bairro do Pêra até o Rio Solimões.

Art 9º A Área de Transição, situada no entorno dos limites da Área Urbana, é destinada a abrigar atividades agrícolas e ocupação de baixa densidade, onde serão incentivadas atividades ecoturísticas.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas na área de transição deverão atender à legislação, visando à proteção dos recursos naturais, especialmente os recursos hídricos.

Art. 10. A área de transição é definida a partir do ponto de encontro entre o limite da Área Urbana, descrito no Art. 3º, na confluência do Lago de Coari com o Rio Solimões após a estação de bombeamento d'água, deste segue a leste até o Igarapé do Pêra e Igarapé do Perinha, ao sul nos limites de ocupação do aeroporto, a oeste se prolongando pela margem direita do igarapé do Bucuará até sua foz e por esta ao norte até a confluência do lago com o Rio Solimões.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Será feito um estudo para se estabelecer a nova denominação e delimitação dos bairros, conjuntos e logradouros públicos da cidade.

Art. 12. A Prefeitura terá o prazo de 1 (um) ano para efetuar levantamento geodésico e atualização do mapa municipal que garanta a demarcação precisa do perímetro urbano e dos bairros, conjuntos e logradouros públicos descrito nesta lei.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 348/99.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, EM 01 DE JUNHO DE 2005.

Manoel Adail Amaral Pinheiro
Prefeito Municipal